Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1295/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4109/2023/001
PROTOCOLO	: 2316898
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
EMBARGANTE	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO NAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – MERO INCONFORMISMO – NÃO PROVIMENTO.

Nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração opostos em desfavor de jugado que devidamente fundamentado, revelando mero inconformismo da parte e a inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não provimento** do Recurso de **Embargos de Declaração** oposto pelo **Sr. William Luiz Fontoura**, prefeito de Pedro Gomes, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão **AC00 - 535/2024** proferido nos autos do Processo TC/MS n. 4109/2023, que julgou irregulares os atos de gestão nas aquisições de medicamentos e assistência farmacêutica durante os exercícios de 2021 e 2022 pela Prefeitura de Pedro Gomes e Secretaria Municipal de Saúde, de sua responsabilidade; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos do Acórdão AC00 - 535/2024 proferido nos autos do Processo TC/MS n. 4109/2023, o Sr. William Luiz Fontoura, prefeito de Pedro Gomes, vem opor-se por meio deste Embargo de Declaração com fulcro no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c os arts. 165 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O Acórdão que se pretende embargar, julgou irregulares os atos de gestão nas aquisições de medicamentos e assistência farmacêutica durante os exercícios de 2021 e 2022 pela Prefeitura de Pedro Gomes e Secretaria Municipal de Saúde.

Os atos de gestão irregulares que fundamentaram a Deliberação, foram apontados no relatório de Auditoria de Conformidade realizada e impulsionaram a aplicação da multa regimentalmente prevista aos responsáveis, inclusive ao ora embargante, com as recomendações para adoção de medidas necessárias.

O embargante alega omissão e pleiteia que o Acórdão seja modificado, para declarar a regularidade com ressalvas dos atos administrativos de sua responsabilidade julgados naqueles autos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 11900/2024, observado o disposto no art. 165 e seguintes do RITC/MS e, portanto, com os efeitos suspensivo e devolutivo permitido no art. 166, § 2º, do citado Regimento.

De acordo com o art. 166, I, do RITC/MS, por ter sido o relator da matéria objeto do Acórdão em epígrafe, foi o presente recurso distribuído a esta relatoria.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

No Acórdão prolatado naqueles autos de Relatório de Auditoria de Conformidade, esta relatoria proferiu seu voto fundamentado nos achados de auditoria que se caracterizaram como irregularidades que remanesceram, mesmo após terem sido os responsáveis oportunizados e se manifestado.

Em suas suscintas razões, insurge-se o Embargante alegando a omissão desta Relatoria ao deixar de se pronunciar ao Tribunal Pleno deste Colendo Tribunal, quanto às suas informações ofertadas naqueles autos acerca da excepcionalidade fática que justificaria seus atos de gestão, considerados irregulares no Acórdão questionado.

A questão apontada como omissa foi devidamente apreciada pelos técnicos deste Tribunal bem como por esta relatoria, no entanto, foi considerada irrelevante diante do conjunto das irregularidades constatadas.

E mesmo se tivesse sido mencionada, em nada modificaria o entendimento dos nobres julgadores uma vez que as demais questões em julgamento já se mostraram suficientes para macular os atos de gestão examinados.

O intento dos Embargos de Declaração é a obtenção de efeito infringente, pretensão que, no caso em tela, revela tão-somente o inconformismo da parte com o julgado, pois não existe omissão a ser sanada no Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Pleno.

E por não ter sido alegada obscuridade ou contradição no voto proferido, uma vez que esta relatoria foi clara em seu julgamento, fundamentando-se nas normas legais e regulamentares, e na ausência de novo documento, fato ou direito, inexistem razões que possam modificar o *decisum*.

DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no art. 167, II, do RITC/MS, **VOTO:**

1. pelo **não provimento** do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. William Luiz Fontoura, prefeito de Pedro Gomes, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC00 - 535/2024 proferido nos autos do Processo TC/MS n. 4109/2023, que julgou irregulares os atos de gestão nas aquisições de medicamentos e assistência farmacêutica durante os exercícios de 2021 e 2022 pela Prefeitura de Pedro Gomes e Secretaria Municipal de Saúde, de sua responsabilidade;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não provimento do recurso de embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/MFGM